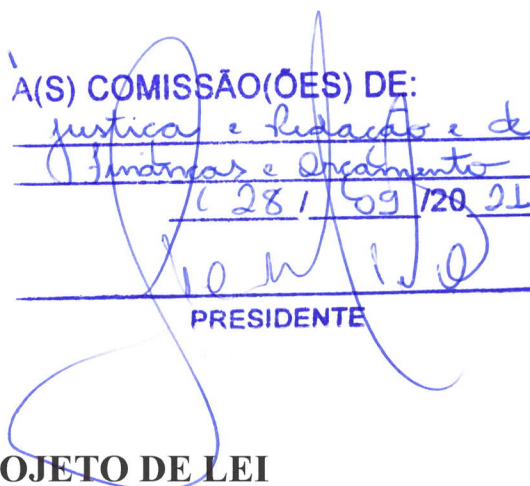


3845

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Relações e de
Finanças e Orçamento
1281/09/2021

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

**"INSTITUI A INSTALAÇÃO DE
LIXEIRA PET, COM BOBINA DE
SAQUINHOS PLÁSTICOS, PARA O
RECOLHIMENTO DOS DEJETOS DE
ANIMAIS DOMÉSTICOS NAS RUAS E
PARQUES DE SÃO CAETANO DO SUL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Fica instituída a instalação de Lixeira Pet, com bobina de saquinhos plásticos, para o recolhimento dos dejetos de animais domésticos nas ruas e parques de São Caetano do Sul.

Art. 2º. A instalação, manutenção, recolhimento, transporte e destinação final dos dejetos serão de responsabilidade das empresas parceiras do município, por meio de convênios estabelecidos com a prefeitura.

Art. 3º. As empresas parceiras serão responsáveis pelos custos de instalação e manutenção das lixeiras específicas, bem como pelos custos de recolhimento, transporte e destinação final dos dejetos,

03
J

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

mediante a contrapartida da utilização temporária dos espaços institucionais e de publicidade nas próprias lixeiras, segundo padrões a serem fornecidos pelo município.

Parágrafo Único - O espaço publicitário não poderá veicular propagandas de produtos de incentivo ao tabagismo, consumo de bebidas alcoólicas e propaganda eleitoral.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A população deve estar consciente sobre os sérios riscos que os dejetos dos animais podem ocasionar à saúde e os efeitos negativos ao meio ambiente se não forem descartados da maneira correta.

Por isso, a instalação das lixeiras Pet são importante, assim conseguimos manter limpo os locais de uso comum, as pessoas não pisam nos dejetos dos animais, além de evitar o risco de transmissão de verminoses.

Assim, conseguimos promover a boa convivência da população e seus animais de estimação.

Plenário dos Autonomistas, 27 de setembro de 2021.

GILBERTO COSTA MARQUES
(GILBERTO COSTA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

06

PROC. Nº 3845/2021

AUTOR: GILBERTO COSTA MARQUES

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI A INSTALAÇÃO DE LIXEIRA PET, COM BOBINA DE SAQUINHOS PLÁSTICOS, PARA O RECOLHIMENTO DOS DEJETOS DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NAS RUAS E PARQUES DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 141, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do Sr. Vereador Gilberto Costa Marques visando instituir a instalação de lixeira PET, com bobina de saquinhos plásticos, para o recolhimento dos dejetos de animais domésticos nas ruas e parques de São Caetano do Sul e dá outras providências."

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, em que pese as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento, porquanto além de impor obrigações para a administração cria despesas ao seu cumprimento, impactando o equilíbrio orçamentário do Município.

Com efeito, da leitura do texto legal do projeto, constata-se que há nítida intervenção nas atribuições do Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

PROC. Nº 3845/2021

Executivo, uma vez que, para o seu cumprimento, será necessário uma movimentação na organização da gestão pública local.

O insigne professor Hely Lopes Meirelles nos ensina que: *“O sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa”* (in, *Direito Municipal Brasileiro, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735*).

Inegável que o texto normativo em questão traz matéria típica de gestão administrativa.

Além disso, como já dito, há também ofensa ao art. 25 da Constituição Estadual, posto que não há indicação específica dos recursos disponíveis com a sua fonte de custeio, constando somente genérica assertiva de uso de verbas orçamentárias próprias.

Sobre esse tema, o ilustre desembargador e professor administrativista REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, nos ensina que:

“Os atos que criarem ou aumentarem despesa deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstrar a origem dos recursos para seu

8



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

03

PROC. Nº 3845/2021

custeio. Deve haver, também, a demonstração de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias. O efeito da despesa deverá ser compensado com aumento permanente de receita ou pela redução permanente da despesa.” (in curso de Direito Financeiro, RT, 2ª edição, 2008, pág. 433)

Ensinaamentos esses em perfeita sintonia com as regras constitucionais vigentes, ex vi art. 113 do ADCT/CF e art. 144 da Const. Estadual.

O primeiro diploma é do seguinte teor:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário financeiro.

Impende asseverar que, conforme recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, esta regra do art. 113 do ADCT/CF é de observância obrigatória a todos os entes federados. (ADIN 2197983-75.2020.8.26.0000).

8



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. N° 3845/2021

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer.

São Caetano do Sul, 16 de maio de 2023.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo
Relator

Membros:

Ver. Caio Martins Salgado

Ver. Thaiane Spinello

Aprovado na reunião de 16.05.23



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

10

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que o vereador Ubiratan Ribeiro Figueiredo manifestou a impossibilidade de comparecimento pessoal na Câmara Municipal de São Caetano do Sul para assinatura dos Pareceres da comissão de Justiça e Redação. Desta feita, como relator, exarou Parecer Inconstitucional ao Projeto de Lei nº 3845/2021 de autoria do Ver. Gilberto Costa Marques. Nada mais a certificar.



Daniela Ferreira de Aguiar
ATL – Assessoria Técnico-Legislativa